21-1-1809 Brazil

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço do Estado do Brazil a súpplica de muitos Proprietarios de Engenhos de Assucar, e Lavradores de Cannas, em que Me pedião o serem as suas Fabricas comprehendidas no Privilegio concedido pela Resolução de vinte e dous de Setembro de mil setecentos cincoenta e oito aos Habitantes da Capitania do Rio de Janeiro, de que se lhes tinha expedido Provisão aos vinte e seis de Abril de mil setecentos e sessenta, para não serem executadas as Propriedades dos mesmos Engenhos, e Lavouras, mas sómente os rendimentos dellas : e que tendo sido este mesmo Privilegio concedido para outras Capitanias, ao principio temporariamente, depois muitas vezes renovado, fôra ultimamente mandado observar na Capitania de S. Paulo, ampliando-se para todos os Meus Dominios Ultramarinos pelo Alvará de seis de Julho de mil oitocentos e sete. Como porém nesta ultima Determinação Eu Fôra Servido Mandar fazer algumas restricções, que muito o diminuião : Consultando-Me a sobredita Meza, que nas circunstancias actuaes de maior franqueza do Commercio, seria mais conveniente ao Meu Serviço, que o uso do mencionado Privilegio fosse mais amplo para os Lavradores, e capaz de fazer permanecer as suas Fabricas em utilidade geral dos Habitantes destes Estados, e favor da Cultura, que bem se conciliava com o interesse dos seus Credores : Tomando em consideração o referido, e Querendo Fazer Graça, e Mercê aos sobreditos Proprietarios, e Lavradores : Hei por bem, Declarando o Alvará de seis de Julho de mil oitocentos e sete, Determinar.

Primo : Que as Fabricas dos Engenhos de Assucar, e Lavouras de Cannas em todos os Estados do Brazil, e Ultramar gozem do Privilegio concedido pela dita Reso-

lução de vinte e dous de Setembro de mil setecentos cincoenta e oito, para não serem executadas as Fabricas dos mesmos Engenhos, e Lavouras, estando estes promptos, e trabalhando regularmente, e tendo em cultura a folha competente para a laboração dos mesmos Engenhos, e para o sustento da sua Escravatura; mas sómente poderáõ correr as Execuções nos Rendimentos das ditas Propriedades pela terça parte delles, reservadas as outras duas partes para as despezas da Cultura, e administração, na forma que até agora se tem observado.

Secundo: Ampliando o paragrafo segundo do mesmo Alvará, Hei por bem: que no caso de ser a divida igual, ou maior do que o valor da Lavoura, ou Engenho, possa correr a Execução na mesma Propriedade, considerando-se para a avaliação do Engenho toda a sua Escravatura, Gados, Terras, e Utensilios, que lhe pertencem, e que não devem separar-se do assento, e fabrica do mesmo Engenho: e neste caso poderá proseguir a Execução na Propriedade, observando-se as regras prescriptas pela Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

Tertio: E Declarando o paragrafo terceiro do dito Alvará, Ordeno: que a permissão dada ao Credor de mostrar, que o seu Devedor tem mais dividas, as quaes unidas chegão á somma, por que fica permittida a Execução na Propriedade; será admittida sómente no caso desses outros Credores terem tambem Execução apparelhada, e Penhoras feitas, e de terem por meio de Cessão, ou de qualquer outro Contracto legal, unido os seus Creditos, e Execução á Execução principal, de forma que se possa considerar como huma só divida, e o Credor principal nos termos de gozar do beneficio da Adjudicação, não havendo Licitantes, ou Remissão, na conformidade do que dispõe a dita Lei de vinte de Junho de de mil setecentos setenta e quatro; porque nestas circunstancias he que se poderá attender á somma total das divi-

das, para proseguir a Execução na Propriedade, sendo ella igual, ou maior do que o seu valor.

E este se observará, como nelle se contém, ficando em tudo o mais o sobredito Alvará em seu vigor, e não obstante quaesquer outras Leis, Alvarás, ou Resoluções em contrario; porque todos Hei por bem derogalos para este effeito sómente, como se delles se fizesse expressa menção. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Pessoas, a quem pertencer, o cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e nove.

PRINCIPE

Marquez de Angeja, Presidente.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Declarar o Alvará de seis de Julho de mil oitocentos e sete; Concedendo aos Habitantes do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos o Privilegio de não serem executados na Propriedade dos Engenhos, e Lavouras de Assucar; mas sómente nos seus rendimentos, quando a divida não for igual, ou maior do que o valor das mesmas Propriedades; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

JCB
P8539
1809
4
1-5136

71-246-70
Wormser
Oct 70

Por Resolução de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e oito, tomado em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens de vinte e quatro do dito mez, e anno.

Joaquim José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado no Livro I. dos Decretos a fol. 34. nesta Secretaria da Meza do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro tres de Fevereiro de mil oitocentos e nove.

João Pedro Maynard d' Affonseca e Sá.

Joaquim José da Silveira o fez.

Na Impressão Regia.